



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500805-40.2016.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, é apelado WILSON DE ALMEIDA PRADO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado, que declara, e o 2º Juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, GERALDO XAVIER, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI E WALTER BARONE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.691.

Apelação nº 1500805-40.2016.8.26.0543.

Apelante: Município de Igaratá.

Apelado: Wilson de Almeida Prado.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Taxas – Exercícios de 2014 e 2015 – Intimação pessoal via portal eletrônico para dar andamento ao feito – Inércia da exequente – Extinção do processo por abandono – Art. 485, inciso III, do CPC – Sentença mantida. Recurso desprovido.

Apelação contra sentença que julgou extinta a execução fiscal¹ ajuizada para a cobrança de IPTU e Taxas, dos exercícios de 2014 e 2015, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015, por abandono da causa. Inconformada, a apelante alega que houve a violação à norma processual, pois a aplicação do instituto do abandono de causa exige “dupla intimação”, aduzindo que a complexidade da estrutura administrativa dos entes públicos exige tratamento diferenciado em razão da indisponibilidade do interesse público, razão pela qual propugna pela reforma da sentença com o prosseguimento do feito. Recurso regularmente recebido e processado.

Relatado.

O recurso não comporta provimento.

Admite-se a extinção do feito por abandono desde que constatada a inércia da parte, após intimação pessoal para dar andamento ao processo, nos termos do artigo 485, inciso III e §1º, do CPC.

¹ Valor da causa em dezembro de 2016: R\$ 1.495,78.

Importante asseverar que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a possibilidade de extinção da execução fiscal por abandono da causa (art. 267, inciso III, do CPC/1973 - atual art. 485, inciso III, do CPC/2015):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Na hipótese em exame, no que diz respeito à alegação de violação ao art. 40 da LEF e 267, III, § 1º do CPC, percebe-se que o decisum vergastado está em consonância com o entendimento do STJ, de que é "viável a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, haja vista a possibilidade da sua aplicação subsidiária àquele procedimento" (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/2/2009). E ainda: "Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa" (AgRg no REsp 644.885/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/5/2009). 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1446815/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 28/11/2014).

No que se refere ao representante da Fazenda Pública, o artigo 183, §1º, do mesmo diploma legal, determina que *a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico* (grifado), de modo que a intimação via portal eletrônico atende ao comando legal, como já decidiu este Tribunal:

APELAÇÃO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN – Pretensão à execução de ISSQN dos exercícios de 2.015 e 2.016 – Sentença de extinção da ação, pelo abandono de causa, nos termos do art. 485, III, do CPC – Pleito de reforma da sentença – Não cabimento – Apelante que deixou de se manifestar nos autos, mesmo tendo sido realizada a intimação pessoal dos procuradores do município – Abandono



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da ação caracterizado – Extinção regular da ação – Intimação eletrônica da Fazenda Pública considerada pessoal para todos os efeitos legais, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei Fed. nº 11.419, de 19/12/2006 – Sentença mantida – APELAÇÃO não provida. (Apelação Cível 1501111-08.2017.8.26.0047; Relator: Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/09/2020)

No caso, a Fazenda Pública foi devidamente intimada pelo referido meio para promover o andamento do processo, nos termos do art. 485, §1º, do CPC (fls. 34), inclusive com a advertência de extinção do processo, sobrevindo a extinção do feito por abandono, ante a inércia da exequente. Assim, incontornável abandono da causa, como já se pronunciou este Tribunal de Justiça:

Execução fiscal. Município de Capão Bonito. Extinção da execução por inércia do credor. Abandono da causa. Ocorrência. Intimação pessoal do exequente, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80, para os fins do art. 485, III, e §1º, do CPC. Aplicação subsidiária do CPC às execuções fiscais. LEF, art. 1º. Precedentes do C. STJ e desta Corte Paulista. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 0001729-76.2006.8.26.0123; Relator Desembargador CARLOS VIOLANTE; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Capão Bonito; Data de Registro: 12/03/2019).

Daí por que, **nega-se provimento** ao recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator Designado

Voto nº 57.858

Apelação Cível nº 1500805-40.2016.8.26.0543

Comarca: Santa Isabel

Apelante: Município de Igaratá

Apelado: Wilson de Almeida Prado

DECLARAÇÃO DE VOTO

Apelação. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Taxas de coleta de lixo e de expediente. Exercícios de 2014 e 2015. Extinção do feito ao fundamento de abandono. Inadmissibilidade. Falta de intimação pessoal do exequente a dar andamento à causa, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 485 do Código de Processo Civil. Negligência do município não caracterizada. Recurso provido.

Taxa de expediente. Exercícios de 2014 e 2015. Confecção e remessa de talonários para cobrança de tributos. Prestação de serviço público específico e divisível inexistente. Inadmissibilidade da exação. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício.

Peço licença à íntima maioria para dela dissentir.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Igaratá em face de Wilson de Almeida Prado para cobrança de imposto predial e territorial urbano, bem como de taxas de coleta de lixo e de expediente dos exercícios de 2014 e 2015.²

Reconhecido abandono da causa pelo município, extinguiu-se a cobrança. Daí tempestivo apelo daquele: sustenta-se não ser caso de pôr fim à execução porque o procurador do ente político não foi pessoalmente intimado a dar-lhe andamento; requer-se prossiga o feito.

Recebido e processado o recurso, deixou-se de intimar o executado a ofertar contrarrazões, pois não houve citação.

Eis, sucinto, o relatório.

² Valor da causa em 10 de dezembro de 2016: R\$ 1.495,78



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelo comporta provimento.

Com efeito.

Reza o artigo 485, III, e § 1º, do Código de Processo

Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

.....

“III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

.....

“§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

Da análise da prova documental extrai-se que, proferido despacho para que o exequente se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, em 27 de outubro de 2022 (folhas 32); o processo ficou sem andamento até que, em agosto de 2023, sobreveio sentença de extinção do feito em virtude de seu abandono pelo exequente.

Sucedendo que o procurador do município não foi pessoalmente intimado a se manifestar, em cinco dias, uma vez verificada a ausência de adoção de providências para prosseguimento do feito. Não há cogitar, pois, de abandono da causa, que inobservado o disposto no dispositivo legal dantes mencionado.

Em suma: patente, destarte, a imprescindibilidade da intimação pessoal do autor/exequente a promover o andamento do feito em cinco dias, antes de sentença que reconheça o abandono da causa. Daí por que impende arrear uma sentença, ante a afronta ao disposto no § 1º do artigo 485 do Código Processual Civil.

Sem embargo do suso aduzido, mister reconhecer a ilegitimidade da cobrança da taxa de expediente. Se não, vejamos.

A exação atinente à taxa de expediente não se lastreia na prestação de serviço público específico e divisível, que a tanto não equivale a confecção e remessa de talonários para cobrança de tributos. Confira-se, a pelo, as seguintes ementas de julgados proferidos por esta corte:

“Ação declaratória de inexigibilidade de taxa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expediente c.c repetição de indébito. Taxa de Expediente diz respeito à atividade que não configura serviço público. Desrespeito ao previsto no artigo 77 do CTN. Inocorrência de prestação de serviço, específico e divisível, ao contribuinte ou de poder de polícia a justificar sua cobrança. Precedente desta Corte – Nega-se provimento ao recurso.” (apelação 1005303-93.2015.8.26.0408, Décima Segunda Câmara Extraordinária de Direito Público, relatora Desembargador Beatriz Braga);

“Embargos à Execução – Taxas de Expediente/Incêndio - A prestação de petição e documentos, bem como o levantamento cadastral para lançamento de tributos não configura serviço público – (...) Recurso Improvido.” (apelação 1008485-22.2014.8.26.0344, Décima Oitava Câmara de Direito Público, relator Desembargador Burza Neto);

“(…) APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO Taxas de Adicional, de Emolumentos e de Incêndio - Exercícios de 2005 a 2010 (...) - Taxa de emolumentos que não corresponde a uma efetiva prestação de serviço ao contribuinte. Custos do lançamento tributário que não podem ser repassados ao contribuinte, devendo ser arcados e absorvidos pela arrecadação dos impostos gerais – (...) Recurso provido em parte.” (apelação 0005688-45.2010.8.26.0081, Décima Quinta Câmara de Direito Público, relator Desembargador Rezende Silveira) (grifos inexistentes nos originais).

Frise-se, por derradeiro: inconstitucionalidade da cobrança de taxa é matéria de ordem pública, suscetível de conhecimento de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Vejam-se, a respeito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTE DO STJ.

COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Para abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal 'a quo' não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 505, 512, 513 e 514 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. Importa em deficiência de fundamentação a indicação genérica de afronta aos arts. 505, 512, 513 e 514 do CPC, sem particularizar em que consistiria o alegado malferimento, a teor do disposto na Súmula 284/STF. 4. Por se tratar de matéria de ordem pública, pode o Tribunal de origem conhecer de ofício de questão envolvendo a existência de inconstitucionalidade de decisão judicial anteriormente proferida no curso do processo. Precedente do STJ. 5. Tendo o Tribunal 'a quo' firmado a compreensão no sentido de que a decisão judicial anteriormente proferida em sede de embargos do devedor seria inconstitucional, por se chocar com o princípio da razoabilidade por sua falta, e com o da proporcionalidade por sua inobservância, torna-se inviável o exame dessa matéria em sede de recurso especial, voltado apenas para uniformização da interpretação de matéria federal infraconstitucional. 6. Dissídio jurisprudencial prejudicado. 7. Recurso especial conhecido e improvido.” (recurso especial 875.653/PR, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima);

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TRIBUTO INVOCADA ORIGINARIAMENTE NA APELAÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. 1. Embargos de divergência manejados com o escopo de dirimir dissenso jurisprudencial acerca da não ocorrência de preclusão para se argüir inconstitucionalidade de tributo em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sede de apelação ainda que tal matéria não tenha sido ventilada no processamento dos embargos à execução. 2. As matérias de ordem pública não estão sujeitas à preclusão, motivo pelo qual podem ser originariamente argüidas e apreciadas em sede de apelação. 3. A inconstitucionalidade de tributo inscrito na Dívida Ativa fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal e deve ser conhecida de ofício, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC. 4. Se é possível apreciar inconstitucionalidade de tributo em sede de exceção de pré-executividade (AgRg no Ag 1.086.746/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 19/3/2009; AgRg no Ag 1.051.126/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/2/2009; AgRg no Ag 888.176/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/6/2008; AgRg no REsp 600.986/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/3/2008), não há razão para obstar o conhecimento dessa mesma matéria, de ofício, pelo Tribunal de apelação. 5. Embargos de divergência providos.” (embargos de divergência 724.888/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves).

Em suma: inexorável proclamar indevida a cobrança da taxa de expediente.

Posto isso, pelo meu voto dar-se-ia provimento ao apelo: afastar-se-ia o decreto de abandono do feito e determinar-se-ia prosseguimento da cobrança, excluída a cobrança da taxa de expediente, cuja ilegitimidade proclamar-se-ia de ofício

Geraldo Xavier
Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	2A15558D
5	9	Declarações de Votos	GERALDO EUCLIDES ARAUJO XAVIER	2A2B323D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1500805-40.2016.8.26.0543 e o código de confirmação da tabela acima.